



# GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SILVÂNIA

## Departamento Jurídico Municipal

ASSUNTO: PARECER JURÍDICO  
REFERENCIAL - CONTRATAÇÃO  
EMERGÊNCIAL  
DIREITO ADMINISTRATIVO.  
LICITAÇÕES E CONTRATOS. DISPENSA  
DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE  
PESSOAL EMERGÊNCIAL  
CONFORME SITUAÇÃO PREVISTA NA LEI  
GERAL DE LICITAÇÕES. E SITUAÇÃO  
DEMONSTRADA E CARACTERIZADA  
PELO ÓRGÃO SOLICITANTE.  
POSSIBILIDADE DA EMISSÃO DE  
PARECER REFERENCIAL.  
RESPONSABILIDADE DO GESTOR NA  
DOCUMENTAÇÃO JUNTADA.

### Parecer Jurídico

#### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de pedido de análise jurídica (consulta) requerida pela Superintendência de licitação, para essa Assessoria Jurídica, sobre Assuntos Administrativos (Contratação Emergencial de Pessoal), a fim de ser emitido Parecer Referencial acerca da contratação direta, por meio de dispensa de licitação, para contratação direta de pessoal, com pessoas físicas e/ou com pessoas jurídicas, à luz da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (art. 75, II, e VIII, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021). É o breve relatório.

#### **II – DA ANÁLISE JURÍDICA**

O Parecer Referencial foi instituído como uma forma de conferir celeridade aos serviços administrativos da Assessoria Jurídica, que encontram-se com sobrecarga de consultas repetitivas versando sobre assuntos semelhantes.

Inicialmente, ressalte-se que, de acordo com o inciso III do artigo 72, da Lei Federal nº 14.133/21, o processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser previamente submetido a Assessoria/Consultoria Jurídica, para emissão de Parecer Jurídico.

Busca-se, assim, conferir higidez jurídica às licitações e às contratações públicas.

Tal novidade vem ao encontro do princípio da eficiência, constitucionalizado no art. 37 da CF/88 pela E.C. 19/98, e reflete a mudança



## GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SILVÂNIA

### Departamento Jurídico Municipal

paradigmática do modelo de administração do Estado brasileiro, consequência da necessidade de se encontrar formas de prestação de serviços públicos mais satisfatórias e eficazes.

Nesse sentido, vale notar a regra estatuída no art. 25, §1º, da Lei n. 14.133/2021 - Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos - que positivou uma prática já estabelecida há algum tempo pelas administrações públicas, *verbis*: “*sempre que o objeto permitir, a Administração adotará minutas padronizadas de edital e de contrato com cláusulas uniformes*”.

Especificamente sobre o controle prévio de legalidade da contratação a ser efetivado pelo órgão de assessoramento jurídico, enuncia o art. 53, § 5º, da novel legislação: “*É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico*”.

Todavia, em decorrência do elevado número de processos em matérias idênticas e recorrentes, de baixa complexidade jurídica, a Advocacia-Geral da União publicou, no dia 23 de maio de 2014, a Orientação Normativa nº 55 (ON/AGU nº 55/2014), que introduziu, no âmbito da Advocacia Pública Federal, a figura da manifestação jurídica referencial, ato enunciativo perfeitamente afinado com o princípio da eficiência (artigo 37, caput, da Constituição), que, seguramente, viabilizará o adequado enfrentamento de questões que, embora dotadas de baixa densidade jurídica, terminavam por tumultuar a agenda desta Consultoria Jurídica, dificultando a dedicação de tempo às questões jurídicas complexas. A prática é recomendada pela Advocacia-Geral da União (Enunciado BPC nº 34) e aprovada pelo Tribunal de Contas da União (Acórdão 2674/2014 - Plenário TCU). Dado seu alinhamento às melhores práticas administrativas, foi editada a Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 31 de março de 2022, com o objetivo de melhor disciplinar a utilização da Manifestação Jurídica Referencial estabelecida na Orientação Normativa AGU nº 55, de 23 de maio de 2014.

Eis o texto da ON/AGU n.º 55/2014

I – Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, **desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.**



## GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SILVÂNIA

### Departamento Jurídico Municipal

II – Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos: a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e

III b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

Da breve leitura da orientação acima transcrita, infere-se ter sido autorizada, no âmbito da Administração Pública, a elaboração de manifestação jurídica referencial, definida como aquela que tem por fulcro analisar todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes.

Nessa seara, convém salientar que a importância prática dessa medida reside na desnecessidade de os processos administrativos que versarem sobre matérias jurídicas idênticas às enfrentadas no parecer referencial serem submetidos à análise individualizada pela Consultoria Jurídica. Em tais casos, basta que o administrador ateste, expressamente, que o caso concreto se amolda, perfeitamente, aos termos da manifestação referencial adotada.

Ressalte-se, nesse ponto, que tal declaração deverá ser emitida pela autoridade competente, não devendo os autos serem encaminhados para o órgão consultivo deliberar se a análise individualizada se faz ou não necessária, visto que o escopo da manifestação referencial é, justamente, eliminar esse trâmite.

Desta feita, com base na ON/AGU nº 55/2014, foi elaborada a presente manifestação jurídica referencial, contendo as recomendações emitidas nos pareceres elaborados pelos órgãos consultivos da Procuradoria-Geral e assessoria jurídica do Município.

Saliente-se, ainda, que tal medida é considerada como salutar pelo Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União, conforme excerto abaixo transcrito:

Embora a atividade consultiva não se confunda com as atividades da Entidade/Órgão Assessorado, o Órgão Consultivo possui importante papel no sentido de estimular a padronização e orientação geral a respeito de assuntos que despertaram ou possam despertar dúvidas jurídicas. Deste modo, é recomendável a elaboração de minutas-padrão de documentos administrativos, treinamentos com os gestores e pareceres com orientações “in abstrato”, a fim de subsidiar a prática de atos relacionados a projetos ou políticas públicas que envolvam manifestações repetitivas ou de baixa complexidade jurídica.



## GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SILVÂNIA

### Departamento Jurídico Municipal

Igualmente, o Egrégio Tribunal de Contas da União não vislumbrou óbices para adoção de tal tipo de parecer, opinando, inclusive, pela viabilidade da utilização de manifestações jurídicas referenciais, desde que “envolvam matéria comprovadamente idêntica e sejam completos, amplos e abranjam todas as questões jurídicas pertinentes”, *in verbis*: ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 277, inciso III, 282 e 287, § 1º do RITCU, em: 9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, negar-lhes provimento; 9.2. informar à Advocacia-Geral da União que o entendimento do TCU quanto à emissão de pareceres jurídicos sobre as minutas de editais licitatórios e de outros documentos, nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, referenciado nos Acórdãos 748/2011 e 1.944/2014, ambos prolatados pelo Plenário, não impede a utilização, pelos órgãos e entidades da administração pública federal, de um mesmo parecer jurídico em procedimentos licitatórios diversos, desde que envolva matéria comprovadamente idêntica e que seja completo, amplo e abranja todas as questões jurídicas pertinentes, cumprindo as exigências indicadas na Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014, esclarecendo-a, ainda, de que a presente informação é prestada diante da estrita análise do caso concreto apreciado nestes autos, não se constituindo na efetiva apreciação da regularidade da aludida orientação normativa, em si mesma; e 9.3. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamenta, ao embargante. (...) Desse modo, a despeito de não pairar obscuridade sobre o Acórdão ora embargado, pode-se esclarecer à AGU que o entendimento do TCU referenciado nos Acórdãos 748/2011 e 1.944/2014, ambos prolatados por este Plenário, não impede a utilização, pelos órgãos e entidades da administração pública federal, de um mesmo parecer jurídico em procedimentos licitatórios diversos, desde que envolvam matéria comprovadamente idêntica e sejam completos, amplos e abranjam todas as questões jurídicas pertinentes. Acórdão nº 2674/2014

O art. 53, §5º, da Lei n. 14.133/2021 trouxe a possibilidade expressa de utilização de dispensa da análise individualizada de processos pelo órgão de assessoramento jurídico, mediante ato da autoridade máxima do órgão, considerado o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata dos bem ou a utilização de minutas padronizadas.

Sendo assim, é notório que a presente medida se reveste dos atributos de eficiência e efetividade, imperativos da atuação da administrativa pública. Sem embargo, repisa-se que eventuais dúvidas jurídicas suscitadas pelo órgão assessorado, ou mesmo para esclarecer se determinado caso concreto amolda-se ou não aos termos da presente manifestação referencial, podem ser objeto de consulta e análise específica pela assessoria jurídica.



## GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SILVÂNIA

### Departamento Jurídico Municipal

Superada a possibilidade da emissão de parecer referencial, passemos a discorrer acerca do assunto em tela.

Inicialmente, cabe ressaltar que cabe a esta Assessoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo imiscuir-se na conveniência ou na oportunidade dos atos praticados no âmbito desta Administração Municipal, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Portanto, nossa função é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

Prosseguindo, a obrigatoriedade da realização do procedimento licitatório é um corolário do princípio constitucional da isonomia, previsto na Constituição Federal de 1988 (art. 5º, I), pelo qual, todos devem receber tratamento igual pelo Estado. Evita-se, desse modo que os parceiros sejam escolhidos por critérios de amizade pessoal e outros interesses que não o da consecução da finalidade pública. Assim, o objeto imediato e próprio da licitação é evitar a ocorrência do arbítrio e do favoritismo. Segundo o constitucionalista Alexandre de Moraes, "a licitação representa, portanto, a oportunidade de atendimento ao interesse público, pelos particulares, numa situação de igualdade".

Assim, em se tratando das contratações feitas pelo Ente Público, deve-se observar a impessoalidade, a eficiência, a publicidade, a moralidade e a legalidade, de forma a se realizar qualquer contratação em vista de se despendere o erário público da forma mais eficiente e que melhor atenda o interesse público, o que se consubstancia no alcance da proposta mais vantajosa.

Neste contexto, destaca-se que de acordo com o inciso XXI<sup>1</sup> do artigo 37 da CF, a contratação pública, em regra, deve ser precedida de procedimento licitatório no qual seja assegurada a igualdade de condições entre todos os concorrentes. Portanto, a **DISPENSA DE LICITAÇÃO FÍSICA** apresenta-se como exceção, razão pela qual deve ser admitida de modo restrito e estritamente nas hipóteses previstas em lei.



## GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SILVÂNIA

### Departamento Jurídico Municipal

No mesmo sentido, Carvalho Filho<sup>2</sup> comenta:

*“Em outra vertente, importa destacar dois aspectos em relação à dispensa. Um deles consiste na excepcionalidade, no sentido de que as situações que a ensejam são incomuns, excepcionais, vale dizer, refogem às situações normais. O outro é a taxatividade, indicativa de que a enumeração da lei tem caráter taxativo (numerus clausus) e nela não cabe extensão a qualquer outra situação além daquelas expressas na relação.”*

<sup>1</sup> Art. 37. (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão

contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações

<sup>2</sup> Carvalho Filho, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 35 ed. – Barueri: Atlas, p. 275.

O legislador infraconstitucional, por seu turno, com o escopo de minudenciar o assunto, por meio da Lei nº 14.133/21, instituiu normas gerais para licitação e contratação da Administração Pública.

Destarte, a fim de se cumprir o disposto do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, o legislador derivado exigiu que os processos de DISPENSA DE LICITAÇÃO FÍSICA sejam formalizados, no que couber, com os elementos requeridos pelo art. 72 da Lei nº 14.133/2021, senão vejamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.



## GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SILVÂNIA

### Departamento Jurídico Municipal

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Em que pese, a Administração deve estimar, de forma clara e precisa, o quantitativo demandado para o atendimento da necessidade administrativa por meio daquela solução escolhida.

Especificamente em relação ao Termo de Referência deverá contemplar as exigências do artigo 6º, XXIII, da Lei nº 14.133, de 2022.

Acerca do tema, a DISPENSA DE LICITAÇÃO EMERGÊNCIAL é uma dessas modalidades de contratação direta. A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 75, inciso VIII, elenca como dispensável a licitação para contratações que envolvam casos de emergência do início do mandato.

No presente caso, a Administração, por ser início de mandato, utilizou como justificativa a contratação no art. 75, inciso VIII, elenca como dispensável a licitação para em caso de emergência em situações que possa comprometer a continuidade dos serviços públicos, *in verbis*:

*Art. 75. É dispensável a licitação:*

...

*VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso; (Vide ADI 6890)*

Vemos que, o gestor que decidir pela dispensa de licitação, deverá iniciar o processo com a requisição de sua demanda, a fim de que, em caso, seja realizado estudo técnico preliminar, confeccionado termo de referência, projeto básico ou projeto executivo que embasará a solução mais viável para a contratação.

Em observância aos requisitos ressaltados em lei, o orçamento estimado da contratação é tratado no § 6º artigo 75 da Lei nº 14.133, de 2021, sendo que, para compras e contratação, deverá ser atendidos os parâmetros previstos no artigo 23.



## GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SILVÂNIA

### Departamento Jurídico Municipal

*Art. 75. É dispensável a licitação:*

...  
*§ 6º Para os fins do inciso VIII do caput deste artigo, considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial.*

Salientamos ainda, que o Município editou regulamentação no Decreto Municipal n.º 017/2025 de 02 de janeiro de 2025, que dispõe sobre o Regulamento da Lei Federal, para procedimento administrativo, pesquisas de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da Prefeitura de Silvânia, neste sentido deve ser salientado o art. 17 e seguintes, que determina a necessidade da pesquisa de preço para fins de levantamento do preço estimado, bem como determina a forma de sua realização e respectivos parâmetros.

Assim verifica-se que, no presente procedimento de dispensa o departamento responsável pelo levantamento de preço utilizou-se da pesquisa de preço direta, uma das formas estabelecida no Decreto Municipal n.º 017/2025, de 02 de janeiro de 2025, sugerimos que o departamento de compra realize no bojo do processo a devida justificativa que inviabilizou a possibilidade de utilização dos demais dispositivos, e sendo contratação de pessoal com valor de referência em Lei Municipal, Resolução do Conselho, e demais Tabelas de Referência.

Não obstante, a contratação direta deverá ser precedida, preferencialmente, da divulgação do aviso da DISPENSA DE LICITAÇÃO em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 03 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa, conforme disposto no §6º do art. 75 da Lei n.º 14.133/21.

Cabe aqui certa discricionariedade do agente administrativo, já que a licitação não é proibida. Entretanto, este deve levar em conta que a realização do certame deve também ser vantajosa para a Administração e respeitar o princípio da economicidade.

Todavia, esclarecer que para ser possível a contratação direta por DISPENSA DE LICITAÇÃO no presente caso, substancial restar comprovado que a proposta ofertada é a mais vantajosa para a administração, e a demonstração de que o valor contratado é equivalente ao praticado no mercado.

Por sua vez, considerando que, quanto as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo Órgão Solicitante, em suma, será de sua responsabilidade os atos praticados.



## GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SILVÂNIA

### Departamento Jurídico Municipal

Reiteramos que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Por fim, ressaltamos que nossas orientações jurídicas não possuem caráter vinculativo, podendo a autoridade assessorada, dentro da margem de discricionária que é conferida pela lei, adotar ou não as ponderações feitas pela Consultoria Jurídica. Contudo, o seguimento do processo sem a observância dos apontamentos jurídicos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

Como em qualquer contratação direta, o preço ajustado deve ser coerente com o mercado, devendo, portanto, essa adequação restar comprovada nos autos, eis que a validade da contratação depende da razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública.

No que tange aos documentos necessários para prova da habilitação jurídica, regularidade fiscal, social e trabalhista, e qualificação técnica e econômico- financeira estão previstas no inciso do artigo 63 e nos artigos 66, 67, 68 e 69, da Lei nº 14.133/2021. Desta, cabe o Órgão Solicitante verificar se a Contratada atende as condições e consignar tal fato nos autos.

Desta forma, o gestor deve demonstrar o cumprimento dos princípios atinentes à licitação, além de demonstrar que o valor contratado é equivalente ao praticado no mercado e, por fim, a motivação da decisão da Administração Pública conforme recomenda a Lei nº 14.133, de 2021.

Quanto os requisitos da minuta contratual, esta deve contemplar em suas cláusulas as determinações exigidas nos termos do art. 89 e art. 92 da Lei nº 14.133/2021.

Além das exigências estabelecidas na Lei n. 14.133, de 2022, deve a Administração observar ainda as orientações trazidas pela IN-TCMGO nº 0009/2023, que dispõe sobre a formalização, a instrução e a apresentação dos procedimentos de contratação e de execução contratual, no âmbito dos municípios goianos.

Convém ressaltar que o agente de contratação e equipe são os únicos responsáveis pela análise e conferência dos documentos fiscais apresentados, inclusive sobre a autenticidade das certidões apresentadas.



## GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SILVÂNIA

### Departamento Jurídico Municipal

No mais, deverá, OBRIGATORIAMENTE, constar nos autos do processo administrativo, além do Ofício de solicitação, os seguintes documentos:

- a) Documento de Formalização de Demanda – DFD;
- b) Estudo Técnico Preliminar, se for o caso, (dispensado em caso de dispensa e inexigibilidade);
- c) Termo de Referência;
- d) Mínimo de 03 (três) Propostas de empresas especializadas no ramo do objeto a ser contratado, sob a égide do Departamento de Compras do Município, em conformidade o art. 23 da Lei de Licitações, assim como previsto na Instrução Normativa n.º 009/2023 do TCM/GO (documentos para parâmetro de preço);
- e) Despacho da Assessoria Contábil informando a existência de previsão orçamentária, e no caso de existência, emissão de certidão de dotação orçamentária;
- f) Ato da Autoridade competente autorizando a dispensa (deve constar dados do contratado);
- g) Autuação do Departamento de Licitações;
- h) Decreto nomeação do Agente de Contratação e equipe de apoio;
- i) Minuta do Contrato de prestação de serviços, se for o caso;
- j) Apresentação da documentação; e
- k) Materialização do contrato.

Por fim, ressalto que a pesquisa, a formação de preço e escolha do executante do serviço para contratação do objeto são de inteira responsabilidade do Órgão e da Secretaria que solicitou a contratação, sendo vedada caracterização restritiva da competição bem como o fracionamento da despesa.

Os documentos juntados ao processo utiliza a justificativa de ser início de mandato, e que as atividades do Município devem continuar, sendo essencial a contratação emergencial de pessoal e essencial até a finalização do Processo Seletivo, contudo, a divulgação de informações, não apenas relativas a licitações, mas também às contratações administrativas, é um dever da Administração Pública, assim como Aprevê a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), especificamente em seu art. 8º, § 1º, incisos III e IV e § 2º.

*Urge destacar, por fim, que o "ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial", nos moldes do parágrafo único do art. 72 do Novo Estatuto Licitatório.*



## GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SILVÂNIA

### Departamento Jurídico Municipal

Percebe-se que a publicidade se revela como uma forma de garantia ao interesse coletivo no que se refere à forma de gestão da coisa pública. Ou seja, para alcançar o conhecimento público é indispensável que haja o dever de prestar informações e o dever de publicação.

Isso significa que a Administração Pública deve agir de modo transparente, com o intuito de que as informações alcancem não apenas os potenciais interessados, como também a sociedade em geral, haja vista a necessidade de proporcionar a todos o poder de verificação da regularidade dos atos de gestão pública praticados. Ou seja, a publicidade deve gerar o maior conhecimento possível quanto aos atos de gestão. Com base nisso, em que pese, a nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/21) trouxe de forma concreta os mecanismos de transparência, estabelecendo os procedimentos a serem seguidos, e inclusive definiu o acesso obrigatório a garantido de órgãos de controle (a exemplo do TCMGO) às informações públicas.

Por fim e não mais importante, há de se verificar a efetiva prestação dos serviços e/ou a efetiva entrega do avençado para finalização do procedimento e pagamento do fornecedor.

Repisa-se que eventual dúvida sobre algum caso específico ou acerca da interpretação ou aplicação de normas deverá ser objeto de consulta singular e objetiva, com a delimitação do(s) ponto(s) a ser(em) elucidado(s).

De todo modo, salienta-se que o presente exame limita-se aos aspectos jurídicos, analisando a matéria em âmbito abstrato, não competindo adentrar na análise de aspectos técnicos e da conveniência e oportunidade que ficam a cargo dos órgãos competentes deste Município.

Cumpra anotar que o “parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa”. (Celso Antônio Bandeira de Mello, “Curso de Direito Administrativo”, Malheiros Ed., 13ª. ed., p. 377). Ou seja, trata-se de ato meramente opinativo

### III- CONCLUSÃO

Ante o exposto, OPINO no sentido de que:

- A. A veracidade das informações e documentos anexados aos autos
- B. é de inteira responsabilidade da Administração;
- C. Deve ser observado o princípio constitucional da isonomia, de forma a proporcionar aos licitantes ampla competitividade, e a
- D. Administração Pública a seleção da proposta mais vantajosa, bem
- E. como os demais princípios que regem do Direito Administrativo e a
- F. Lei de Licitações;



## GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SILVÂNIA

### Departamento Jurídico Municipal

- G. Os agentes públicos serão responsabilizados administrativamente pelo dano causado à Fazenda Pública, caso fique comprovado o superfaturamento de preços, sem prejuízo de outras sanções cíveis e criminais cabíveis; e
- H. O resumo do extrato de DISPENSA DE LICITAÇÃO deverá ter a sua publicação do ato de dispensa no placar da Prefeitura Municipal (segundo disposição legal), e também no site oficial do Município de Silvânia – GO em atendimento a Lei nº 12.527/11, bem como, a Lei nº 14.133/2021.
- I. O extrato do instrumento contratual deve ser cadastrado no site do Tribunal de Contas dos Municípios, na forma e prazo previstos em ato normativo, a fim de atender o disposto da IN nº 009/2023 do TCM-GO.

Estando em conformidade com a Lei nº 13144/2021 e suas modificações posteriores, Lei Complementar nº 123/2006 e bem como, IN-TCM nº 009/2023 e respectivas alterações, além demais legislações correlatas e se atendidas todas as orientações constantes no item da fundamentação deste parecer, tudo condicionado às publicações de estilo, esta Assessoria Jurídica, OPINA através de PARECER REFERENCIAL, pela possibilidade da contratação direta, com fundamento no art. 75, inciso VIII, da Lei Federal nº 14.133/21.

Alertamos que a regra é que seja deflagrado procedimento para as devidas contratações.

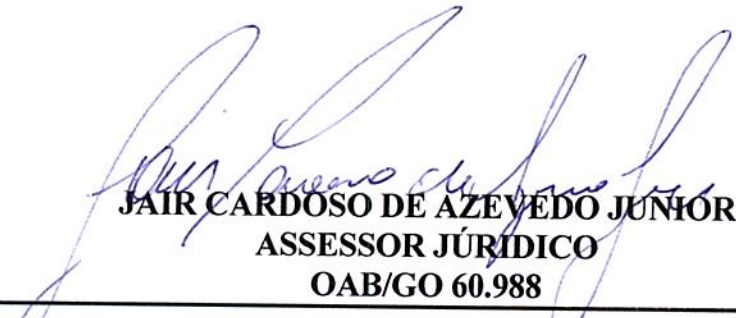
Reitere-se que, como de conhecimento dos gestores, a Assessoria Jurídica permanece à disposição para sanar qualquer dúvida, seja quanto à aplicação do presente parecer referencial, seja quanto à legalidade do conteúdo.

Em havendo peculiaridades que escapem aos contornos gizados por esta manifestação jurídica referencial ou modificação das normas pertinentes, deverá o processo administrativo ser submetido à Assessoria Jurídica, para análise individualizada da questão.

É o parecer, s. m. j.

Prefeitura Municipal

Silvânia- GO, aos 14 dias do mês de novembro do ano 2025

  
**JAIR CARDOSO DE AZEVEDO JÚNIOR**  
**ASSESSOR JURÍDICO**  
**OAB/GO 60.988**